



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002605-32.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante ROSANGELA SOUZA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPA-NEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002605-32.2024.8.26.0495

Apelante: Rosangela Souza de Matos

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: Registro - 1ª Vara

Voto nº 4.708

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 26/9/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que nega indenização por danos morais. Insurgência da autora. Ausência de comprovação de negativação indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Ademais, a inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome, de acesso exclusivo do consumidor para a negociação de dívida, não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito. Não ocorrência de dano moral, a ensejar condenação ao pagamento de indenização. Honorários ao patrono da autora fixados em R\$ 1.000,00. Verba condizente com a importância do serviço prestado, bem como ao proveito econômico obtido (sentença que acolhe em parte a pretensão, apenas para declarar inexigível a dívida de R\$ 602,70). Tabela da OAB que não se aplica, dado que violaria a própria essência de equidade e a proporcionalidade. Verba arbitrada com base no valor da causa, mas cuja quantia fixada atende aos parâmetros do art. 85, § 8º e § 2º, e art. 8º, do CPC, aplicáveis ao caso. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 179/185, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 602,70 (seiscentos e dois reais e setenta centavos), referente ao contrato nº 400950735327, determinando seu cancelamento definitivo.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade concedida à autora, de acordo com o exposto nos artigos 85, §2.º e 86, do CPC. (Destaques do original)

Alega a apelante (razões a fls. 188/202) que o ato ilícito praticado pelo apelado é inquestionável, diante da farta prova carreada aos autos, devendo responder pelos prejuízos extrapatrimoniais causados à parte autora, tratando-se, pois, de dano *in re ipsa*, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirmar que os débitos existentes são posteriores ao discutido nos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de compensação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Quanto aos honorários, pugna pela sua majoração, fixando-os por equidade em valor não inferior a R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85 § 8º do CPC.

Requer seja dado provimento ao recurso, acolhendo-se os pedidos de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como de majoração e fixação dos honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 2.000,00.

O apelado (contrarrazões a fls. 206/222) alega que o extrato apresentado pela apelante trata-se de contraofertas de renegociação de débitos (que não se confundem com negativação), constando da tela do “Serasa Limpa Nome” juntada com a inicial, que o débito objeto da lide está classificado como conta atrasada, não se havendo falar em anotação indevida por parte do réu a caracterizar em prática de um ato ilícito que pudesse ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por

danos morais, cuja ocorrência sequer restou demonstrada nos autos. Sustenta, ainda, ser aplicável ao caso a súm. 385 do STJ em razão da preexistência de débitos lançados em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, descaracterizando o dano moral. Incabível, também, a majoração do valor que fora arbitrado a título de honorários sucumbenciais, cujo valor pretendido pela apelante é exorbitante, não possuindo proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido o critério de fixação pelo art. 85, § 2º do CPC. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência e apelação interposta somente pela autora.

A autora postulou a declaração de inexigibilidade de débito referente a contrato sob nº 400950735327, no valor de R\$ 602,70, com data de 25/7/2020, supostamente oriundo da empresa Sky, que teria ensejado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 24/27), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julga procedente em parte a ação apenas para declarar inexigível a cobrança do referido débito, mas nega o pedido de indenização por dano moral, contra o que a autora se insurge

Conquanto a apelante tenha alegado que em razão de determinado débito teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, a fim de justificar seu pedido de indenização por danos morais, julgado improcedente, não comprovou referida negativação, mas sim sua inserção em plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, tratando-se de mera consulta de seu CPF feita pela própria autora à Serasa, na qual se indica a existência e detalhes da conta atrasada, inclusive com possibilidade de negociação, conforme se extrai da documentação por ela apresentada a fls.

26.

Vale dizer, não se há falar em danos que firam a honra ou a imagem da autora, tendo em vista a ausência de comprovação de inscrição desabonadora e/ou de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. É que os elementos constantes dos autos não conferem sustentação à sua pretensão indenizatória por danos morais em razão da ausência de provas de que seu nome tenha sido publicado (para terceiros terem acesso) nos cadastros de proteção ao crédito, vez que, repita-se, os dados relacionados à mencionada dívida foram por ela consultados em plataforma da Serasa que disponibiliza a existência e os detalhes do valor em aberto para o CPF indicado, cuja anotação no denominado “Serasa Limpa Nome” não pode ser equiparada às inscrições em cadastros de inadimplentes, posto que apenas informa a existência de débito, viabiliza a sua negociação e é de acesso exclusivo do consumidor.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara, a saber:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Sentença que indefere pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurgência da autora. Desacolhimento. Ausência de comprovação de negativação indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor para a negociação de dívida, não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito. Inexistindo restrição, ausente responsabilidade de notificação prévia ao devedor pelo órgão mantenedor do apontamento desabonador, que só se justifica acerca da futura inscrição restritiva de seu nome, o que, no caso, não se verificou. Não ocorrência de dano moral *in re ipsa*, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1013640-71.2023.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Débito não prescrito inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” -

Origem do débito que não restou comprovada - Ilicitude de cobrança da dívida - Ausência de prova da inscrição do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Inexistência de elementos que permitam concluir que a inserção da dívida na plataforma influencia de forma negativa o score de crédito da requerente - Dano moral não configurado - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1065903-56.2023.8.26.0002, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 04/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS SERASA LIMPA NOME - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA- Sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos, uma vez que o réu não comprovou a origem dos débitos inseridos na plataforma Serasa Limpa Nome.- Indenização por danos morais - O cadastro de dívidas na plataforma "Serasa Limpa Nome" é de acesso exclusivo da consumidora No caso, não houve a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, dessa forma não há que se falar em ofensa à dignidade Indenização por dano moral indevida - Sentença mantida.- Honorários advocatícios Sucumbência recíproca - Sentença que fixou verba honorária no valor de R\$ 5.511,73 a ser repartido entre as partes Pedido de majoração conforme a tabela da OAB Não acolhimento Valor que remunera dignamente o trabalho dos advogados - Ausência de fundamento legal Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 101433491.2022.8.26.0344, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 04/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Irresignação do autor Cobrança extrajudicial de dívida por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome" Aplicação do entendimento firmado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, por meio do Enunciado nº 11 Impossibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que pela via extrajudicial Declaração de inexigibilidade que se afigura de rigor Danos morais, todavia, não configurados A inclusão do nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com apontamento em órgão de proteção ao crédito Inocorrência de dano moral *in re ipsa*, à luz da jurisprudência do E. TJSP, e de demonstração de excesso no ato de cobrança Não é possível vislumbrar, *in casu*, o preenchimento dos critérios para o reconhecimento de dano moral ao autor, previstos no mencionado Enunciado nº 11 Reconhecimento da sucumbência recíproca que era de rigor Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade - Valor do proveito econômico (R\$ 35.727,38) que não se afigura irrisório Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1025173-06.2022.8.26.0562, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marco Fábio Morsello, j. 31/07/2023).

Portanto, considerando a inexistência de publicidade da dívida perante o mercado, e não havendo evidência de cobrança abusiva ou vexatória, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, não assistindo razão à apelante.

Ademais, tendo em vista que a pretensão formulada foi acolhida somente para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 602,70, revela-se fator determinante para que a fixação da verba honorária tenha por respaldo os parâmetros do artigo 85, § 8º do CPC, eis que a remuneração do advogado deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do referido dispositivo legal.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada

transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Portanto, considerando que o valor referente ao débito declarado inexigível é baixo, bem como que fixar honorários, pela parcela de procedência da ação, em porcentagem sobre esse montante implicaria verba ínfima, a quantia de R\$ 1.000,00 fixada em sentença, ainda que por outro fundamento, cumpre essa perspectiva, de remuneração do advogado a partir da importância da causa e do proveito econômico que obteve ao cliente (declaração de inexigibilidade dívida no valor de R\$ 602,70). Será corrigida pelo IPCA, a partir da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixandos na sentença, em 50%, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR